



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1917159 - RS (2021/0014154-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : CRISTIANO KINCYESKI - DF034951
LUIS NEI GONÇALVES DA SILVA JUNIOR - MS014882
RECORRIDO : ECOVIX CONTRUÇÕES OCEÂNICAS S/A- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
OUTRO NOME : ECOVIX CONSTRUÇÕES OCEÂNICAS S/A
RECORRIDO : ENGEVIX SISTEMAS DE DEFESA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
OUTRO NOME : ENGEVIX SISTEMAS DE DEFESA LTDA
RECORRIDO : RG ESTALEIRO ERG1 S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO : RG ESTALEIRO ERG2 S/A- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
OUTRO NOME : RG ESTALEIRO ERG2 S.A
RECORRIDO : RG ESTALEIRO ERG3 INDUSTRIAL S/A- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
OUTRO NOME : RG ESTALEIRO ERG3 INDUSTRIAL S.A
RECORRIDO : RG ESTALEIRO S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
OUTRO NOME : RG ESTALEIROS S.A
ADVOGADOS : LUIS FELIPE SPINELLI - RS066061
ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO - SP299365
RODRIGO TELLECHEA SILVA - RS068582
ERIKA DONIN DUTRA - RS096845
GABRIELA MÂNICA PASSOS - RS115511
DARWIN OTTO DE LIMA - RS123585

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCONFORMISMO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO AO QUADRO GERAL DE CREDORES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 1.022 DO NCPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS DE FORMA EXTRACONCURSAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. ADMINISTRADOR JUDICIAL. AUXILIAR DO JUÍZO.

REMUNERAÇÃO. PAGAMENTO PELO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO EM FAVOR DO ADMINISTRADOR. DESCABIMENTO. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não há que se falar em violação do art. 1.022 do NCPC, na medida em que o Tribunal Estadual, clara e fundamentadamente, dirimiu todas as questões que lhe foram submetidas.

3. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso. Inteligência da Súmula nº 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

4. Ao administrador judicial não são devidos honorários sucumbenciais.

5. Os honorários do administrador judicial são fixados pelo Juiz de Direito, observados os ditames do art. 24 da Lei nº 11.101/05. Precedente.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1917159 - RS (2021/0014154-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : CRISTIANO KINCHESCKI - DF034951
LUIS NEI GONÇALVES DA SILVA JUNIOR - MS014882
RECORRIDO : ECOVIX CONTRUCOES OCEANICAS S/A- EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : ECOVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A
RECORRIDO : ENGEVIX SISTEMAS DE DEFESA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : ENGEVIX SISTEMAS DE DEFESA LTDA
RECORRIDO : RG ESTALEIRO ERG1 S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO : RG ESTALEIRO ERG2 S/A- EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : RG ESTALEIRO ERG2 S.A
RECORRIDO : RG ESTALEIRO ERG3 INDUSTRIAL S/A- EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : RG ESTALEIRO ERG3 INDUSTRIAL S.A
RECORRIDO : RG ESTALEIRO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
OUTRO NOME : RG ESTALEIROS S.A
ADVOGADOS : LUIS FELIPE SPINELLI - RS066061
ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO - SP299365
RODRIGO TELLECHEA SILVA - RS068582
ERIKA DONIN DUTRA - RS096845
GABRIELA MÂNICA PASSOS - RS115511
DARWIN OTTO DE LIMA - RS123585

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCONFORMISMO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO AO QUADRO GERAL DE CREDORES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 1.022 DO NCPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS DE FORMA EXTRACONCURSAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. ADMINISTRADOR JUDICIAL. AUXILIAR DO JUÍZO.

REMUNERAÇÃO. PAGAMENTO PELO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO EM FAVOR DO ADMINISTRADOR. DESCABIMENTO. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não há que se falar em violação do art. 1.022 do NCPC, na medida em que o Tribunal Estadual, clara e fundamentadamente, dirimiu todas as questões que lhe foram submetidas.

3. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso. Inteligência da Súmula nº 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

4. Ao administrador judicial não são devidos honorários sucumbenciais.

5. Os honorários do administrador judicial são fixados pelo Juiz de Direito, observados os ditames do art. 24 da Lei nº 11.101/05. Precedente.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

RELATÓRIO

Da leitura da minuta do agravo de instrumento que deu origem ao presente recurso, pode-se aferir que ECOVIX CONSTRUÇÕES OCEÂNICAS S.A. e RG ESTALEIRO ERG2 S. A. (ECOVIX e RG ESTALEIROS) ingressaram com pedido de recuperação judicial.

Apresentado o quadro geral de credores pelo seu administrador judicial, o BANCO DO BRASIL S.A. (BB) o impugnou alegando que a totalidade de seu crédito deve ser considerada como extraconcursal diante das garantias contratuais estabelecidas em seu favor.

O d. juízo de primeira instância julgou improcedente a impugnação e fixou honorários sucumbenciais em favor dos advogados de ECOVIX e RG ESTALEIROS e

do administrador judicial.

Contra essa decisão interlocutória, o BB manejou agravo de instrumento defendendo a extraconcursalidade da totalidade de seu crédito.

O Tribunal estadual negou provimento ao agravo de instrumento consoante os termos do acórdão assim ementado:

Agravo de Instrumento. Recuperação judicial. Impugnação de crédito. Discussão atinente à possibilidade de a instituição financeira excutir créditos cedidos fiduciariamente em garantia de pagamento de operações financeiras firmadas com o grupo econômico em recuperação judicial. Desnaturação da garantia em razão da resilição dos contratos originadores dos créditos cedidos. Impossibilidade de excussão. Extraconcursalidade do crédito que decorre exatamente do objeto da garantia e até o limite do crédito. Ausência de saldo, vencido ou vincendo, a receber. Crédito garantido por penhor de ações. Extraconcursalidade não declarada. Patrimônio líquido da devedora que se mostra negativo, conduzindo à conclusão de que as ações são desprovidas de valor econômico. Ônus probatório de incumbência da parte impugnante, art. 373, I, CPC. Alegação genérica de que as ações apresentam valor econômico. Crédito que não apresenta liquidez, em decorrência, considerando que o vetor a definir o valor do crédito a ser classificado como crédito com garantia real é exatamente o valor da garantia, este não pode ser inscrito na Classe II. Arbitramento de honorários em favor do administrador judicial. Possibilidade, mormente quando o administrador judicial vinculado à recuperação judicial atua em defesa do interesse da recuperanda, exato caso dos autos, consoante se verifica das peças processuais apresentadas em ambos graus de jurisdição. Entendimento sedimentado no âmbito do Terceiro Grupo Cível. À unanimidade, negaram provimento ao agravo de instrumento (e-STJ, fls. 1.694/1.717)

Os embargos de declaração opostos pelo BB foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.758/1.763).

Inconformado, o BB interpôs o presente recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, alegando a violação aos arts. 85 e 1.022, ambos do NCPC e 11, 12, 13, 24, 41, § 2º e 49, todos da Lei nº 11.101/2015, ao sustentar que **(1)** os autos devem retornar ao Tribunal estadual para que lá sejam enfrentadas as teses que a despeito da oposição de embargos de declaração, não foram analisadas; **(2)** os seus créditos devem ser classificados como extraconcursais porque garantidos por cessão fiduciária de direitos creditórios que a) em relação aos contratos BB Capital de Giro - CDI Pós (191100387) e Garantia Internacional Honrada (Carta de Crédito Standby) - Tóquio (2013/75), se mostra hígida apesar da resilição do Contrato de Engenharia, Aquisição e Construção nº 3500.0000001.10.2, celebrado entre ECOVIX e Tupy B. V.; e b) em relação a Operação Naval nº 1740200 - FMM 21/04410-4 - BB Naval, na medida em que o inadimplemento do Contrato de Locação Comercial entabulado entre

RG Estaleiro ERGZ S.A. e ECOVIX não gera a extinção da garantia; **(3)** ao administrador judicial não cabe o recebimento de valores a título de honorários de sucumbência pois não integra a recuperação judicial na medida em que atua como fiscal do Juízo; e **(4)** demonstrou o dissídio jurisprudencial em relação ao tema do não cabimento de honorários.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1.857/1.880).

O Ministério Público opinou pelo parcial conhecimento e provimento do apelo nobre (e-STJ, fls. 1.929/1.941).

É o relatório.

VOTO

Na parte conhecida, o recurso merece parcial provimento.

De plano vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

(1) Da necessidade de retorno dos autos ao Tribunal Estadual por ofensa ao art. 1.022 do NCPC.

Nas razões do seu apelo nobre, o BB alegou a violação do art. 1.022 do NCPC sustentando que o v. acórdão recorrido foi omissivo ao não analisar as alegações de extraconcursabilidade em relação aos valores a) residuais; b) já depositados; e c) futuros.

Sobre os temas, o v. acórdão recorrido, ao julgar o agravo de instrumento interposto foi claro ao pontuar que

(A) “Seja reconhecido o direito de recebimento dos valores que as Recuperandas venham receberem razão do Contrato de Engenharia, Aquisição e Construção no 3500.0000001.10.2, cedidos fiduciariamente como garantia de pagamento das operações BB Capital de Giro –CDI POS (191100387)e Garantia Internacional Honrada (Carta de Crédito Standby) –Tóquio (2013/75), nos termos do §3º, do art. 49, da Lei 11.101/05, desde já prequestionados.”

[...]

O Banco do Brasil, no ponto, traz discussão quanto à possibilidade de haver saldo residual decorrente do contrato de engenharia, porém, a partir da leitura do instrumento de resilição contratual (Termination and Settlement Agreement assinado entre a Ecovix e a TUPI B. V.-original e tradução juntadas aos autos), considerando haver previsão de execução de cláusula penal em favor da contratante (TUPI B. V.), e que o valor a título de liquidação da resilição em favor da contratada (ECOVIX) reverterá em pagamento de despesas vinculadas, efetivamente inexistente substrato probatório quanto à existência de valor residual a ensejar a pretensão recursal, sendo oportuno destacar que situação fático-jurídica diversa deveria ter sido comprovada pela instituição financeira, a teor do art. 373, I, do CPC.

[...]

(B) “Seja reconhecido o direito do Agravante em relação ao valor depositado em Juízo, no importe de R\$ 11.879.087,15 (onze milhões, oitocentos e setenta e nove mil, oitenta e sete reais e quinze centavos), recebidos pelas Recuperandas em razão do Contrato de Engenharia, Aquisição e Construção no 3500.0000001.10.2, o qual foi cedido fiduciariamente como garantia de pagamento das operações BB Capital de Giro –CDI POS (191100387) e Garantia Internacional Honrada (Carta de Crédito Standby) –Tóquio (2013/75), nos termos do §3º, do art. 49, da Lei 11.101/05, desde já prequestionados

De forma objetiva, o item não merece prosperar em razão de vício processual. Consoante termos da decisão agravada, no sentido de que a apreciação do pleito deve ocorrer no bojo da recuperação judicial e não nos autos desta impugnação, resta prejudicado o pedido, sob pena de supressão de grau de jurisdição.

[...]

(C) Seja reconhecido o direito do Agravante de recebimento dos valores que as Recuperandas venham a receber em razão do contrato de locação comercial havido entre RG Est. ERG2(locadora) e ECOVIX –Engevix Construções Oceânicas S. A (locatária) –Correspondente ao Projeto FASE1, cedido fiduciariamente como garantia de pagamento da operação BB Naval -1740200 -FMM21/04410-4, nos termos do §3º, do art. 49, da Lei 11.101/05, desde já prequestionados.

[...]

Conforme consta, a operação BB Naval -1740200 -FMM21/04410-4 - R\$ 335.641.527,52 -foi garantida por cessão de direitos creditórios oriundos de contrato locação firmado entre RG Est. ERG2 (locadora) e ECOVIX (locatária), o qual previa aluguel mensal de R\$ 5.640.698,003.

O Banco do Brasil, em alegação similar à exposta no “item a” analisado acima, entende que o fato de o contrato de locação não estar sendo adimplido não tem o condão de extinguir a cessão dos créditos dele decorrentes.

No entanto, igualmente à solução encaminhada no referido item, também conduzida na decisão agravada, a tese não merece prosperar, isso porque a extraconcursalidade do crédito decorre exatamente do objeto da garantia (na espécie, por se tratar de cessão fiduciária de recebíveis, são os créditos futuros decorrentes do contrato de aluguel), e até o limite do crédito garantido.

Nesse sentido, considerando que o contrato de aluguel, inadimplido desde o ano de 2015, não deve ser objeto de adimplemento, mormente porque firmado entre as devedoras, agora em recuperação judicial, não há possibilidade de recebimento de possíveis futuros valores. Extinta a relação locatícia, não há saldo a receber, vencido ou vincendo, e, por corolário lógico, a garantia revela-se sem efeito, não podendo ser executada (e-STJ, fls. 1.705/1.708).

Assim, não há falar em omissão do acórdão recorrido.

O BB ainda pontuou que o acórdão foi contraditório quanto a) os valores atribuídos às ações empenhadas; b) ao tema dos honorários sucumbenciais do administrador judicial; c) ao parâmetro para fixação da sucumbência pois não foi requerida a majoração do crédito, mas sim sua reclassificação em razão das garantias reais prestadas; e d) ao fato de que a garantia prestada não pode ser considerada como tendo valores distintos para fins de sucumbência e de classificação creditícia.

Também não há que se falar no alegado vício pois a contradição apta a macular o julgado tem que ser aquela interna, em que se constata uma inadequação lógica entre proposições do próprio julgado e sua fundamentação, o que não se verifica no caso dos autos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração são instrumento processual excepcional e, a teor do art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se ao aprimoramento do julgado que contenha obscuridade, contradição, erro material ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha manifestar o julgador. Não se prestam à simples reanálise da causa, nem são vocacionados a modificar o entendimento do órgão julgador.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, a contradição que enseja o acolhimento dos embargos de declaração é a interna, em que se constata uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada, situação não presente na hipótese em julgamento.

3. A omissão justificadora de suprimimento no julgado embargado é aquela concernente a ponto suscitado pela parte e sobre o qual o órgão julgador deveria se manifestar, por ser fundamental ao pleno desfecho da controvérsia. Precedentes.

4. Não se verifica omissão no acórdão embargado que analisou os dispositivos legais alegados pelo recorrente como violados e abrangeu integralmente as matérias submetida a esta Corte.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp n. 1.993.772/PR, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 9/8/2022, DJe de 12/8/2022.)

Em síntese, não vislumbro violação ao disposto no art. 1.022 do NCPC.

(2) Da necessidade de classificação de seus créditos como extraconcursais

No presente recurso, o BB também afirmou a violação dos arts. 41, § 2º e 49, ambos da Lei nº 11.101/2015 ao defender a necessidade de modificação do v. acórdão recorrido na medida em que seus créditos devem ser classificados como extraconcursais porque garantidos por cessão fiduciária de direitos creditórios que a) em relação aos contratos BB Capital de Giro - CDI Pós (191100387) e Garantia Internacional Honrada (Carta de Crédito Standby) -Tóquio (2013/75), se mostra hígida

apesar da rescisão do Contrato de Engenharia, Aquisição e Construção nº 3500.0000001.10.2, celebrado entre ECOVIX e Tupy B. V.; e b) em relação a Operação Naval nº 1740200 - FMM 21/04410-4 - BB Naval, deve prevalecer na medida em que o inadimplemento do Contrato de Locação Comercial entabulado entre RG Estaleiro ERGZ S.A. e ECOVIX não gera a extinção da garantia.

Contudo, da acurada análise do acórdão recorrido é possível verificar que o Tribunal estadual consignou que em relação aos Contratos BB Capital de Giro - CDI Pós (191100387) e Garantia Internacional Honrada (Carta de Crédito Standby) -Tóquio (2013/75), a garantia se tornou insubsistente pela inexistência de valor econômico, diante da execução da cláusula penal. Confira-se.

O Banco do Brasil, no ponto, traz discussão quanto à possibilidade de haver saldo residual decorrente do contrato de engenharia, porém, a partir da leitura do instrumento de rescisão contratual (Termination and Settlement Agreement assinado entre a Ecovix e a TUPI B. V.-original e tradução juntadas aos autos), considerando haver previsão de execução de cláusula penal em favor da contratante (TUPI B. V.), e que o valor a título de liquidação da rescisão em favor da contratada (ECOVIX) reverterá em pagamento de despesas vinculadas, efetivamente inexistente substrato probatório quanto à existência de valor residual a ensejar a pretensão recursal, sendo oportuno destacar que situação fático-jurídica diversa deveria ter sido comprovada pela instituição financeira, a teor do art. 373, I, do CPC.

A fundamentação da decisão agravada, por conseguinte, apresenta relevante pertinência, porquanto, ainda que subsista o crédito do Banco do Brasil perante as recuperandas, este decorrente das operações BB Capital de Giro-CDI POS (191100387) e Garantia Honrada Tóquio (2013/75), a rescisão do contrato que originariam os créditos a garantir a operação firmada com o Banco do Brasil em que vinculada a garantia(Contratos Contrato de Engenharia, Aquisição e Construção no 3500.0000001.10.2), por decorrência lógica, torna, de fato, insubsistente tal garantia.

Assim, a conclusão é de que a cessão fiduciária que garantiria estas operações BB Capital de Giro - CDI POS (191100387) e Garantia Honrada Tóquio (2013/75)-, por restar esvaziada, isto é, sem valor econômico, não pode ser executada; e, apesar de não constar irrevogação quanto à classificação do crédito, consoante se verifica da fundamentação recursal e do pedido, o crédito deve ser adimplido conforme plano aprovado pelos credores (Classe III) (e-STJ, fls. 1.705/1.706)

Já em relação a Operação Naval nº 1740200 - FMM 21/04410-4 - BB Naval, ficou consignado no v. acórdão recorrido que a garantia se tornou sem efeito pois extinta a relação jurídica, não há saldo a receber, a saber:

O Banco do Brasil, em alegação similar à exposta no “item a” analisado acima, entende que o fato de o contrato de locação não estar sendo adimplido não tem o condão de extinguir a cessão dos créditos dele decorrentes.

No entanto, igualmente à solução encaminhada no referido item, também conduzida na decisão agravada, a tese não merece

prosperar, isso porque a extraconcursabilidade do crédito decorre exatamente do objeto da garantia (na espécie, por se tratar de cessão fiduciária de recebíveis, são os créditos futuros decorrentes do contrato de aluguel), e até o limite do crédito garantido.

Nesse sentido, considerando que o contrato de aluguel, inadimplido desde o ano de 2015, não deve ser objeto de adimplemento, mormente porque firmado entre as devedoras, agora em recuperação judicial, não há possibilidade de recebimento de possíveis futuros valores. Extinta a relação locatícia, não há saldo a receber, vencido ou vincendo, e, por corolário lógico, a garantia revela-se sem efeito, não podendo ser executada (e-STJ, fl. 1.708).

Assim, da análise das razões do presente recurso verifica-se que os referidos fundamentos não foram impugnados, o que atrai a incidência da Súmula nº 283 do STF, por analogia.

Veja-se o seguinte precedente.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. VALORES A RECEBER. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. MULTA. NÃO CABIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o disposto na Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça o reexame das premissas de fato que levaram o tribunal de origem a concluir pela restituição de parte dos valores da venda do imóvel, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete o amplo juízo de cognição da lide (Súmulas nºs 5 e 7/STJ).

4. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a aplicação da multa por litigância de má-fé não é automática, visto não se tratar de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

5. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 1.927.265/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

O recurso, portanto, não pode ser conhecido quanto ao ponto.

(3) Do recebimento de honorários de sucumbência pelo Administrador Judicial e (4) Do dissídio jurisprudencial

Por fim, o BB alegou violação dos arts. 11, 12, 13 e 24, todos da Lei nº 11.101/05 e 85 do NCPD, ao sustentar que ao administrador judicial não cabe o recebimento de valores a título de honorários de sucumbência pois não integra a recuperação judicial na medida em que atua como fiscal do Juízo.

Ainda apontou, quanto ao tema, dissídio jurisprudencial.

Neste ponto, merece prosperar a insurgência.

Não se discute sobre o cabimento de condenação em honorários advocatícios de sucumbência quando, em recuperação judicial ou em seus incidentes, há resistência contra a pretensão deduzida.

Contudo, nos termos do art. 85 do NCPC, tal verba deve ser paga pela parte vencida, exclusivamente ao profissional que tenha atuado como advogado da parte vencedora.

No presente caso, ao que se denota, os honorários sucumbenciais foram destinados também ao administrador judicial, o que não pode prevalecer.

É que o síndico, assim como seu sucedâneo - administrador judicial - não exerce profissão. Suas atividades possuem natureza jurídica de órgão auxiliar do Juízo, cumprindo verdadeiro múnus público, não se limitando a representar o falido ou mesmo seus credores. Cabe-lhe, desse modo, efetivamente, colaborar com a administração da Justiça (REsp n. 1.032.960/PR, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 1/6/2010, DJe de 21/6/2010).

Nesse sentido, PAULO FERNANDO CAMPOS SALLES DE TOLEDO e ADRIANA V. PUGLIESI, lecionam que *o administrador judicial é órgão de confiança do juízo, tanto que nomeado pelo juiz e somente por ele destituído ou substituído, ainda que a pedido fundamentado de qualquer interesse. Com efeito, as atribuições legais conferidas ao administrador judicial revelam que sua função é de zelar pelo bom andamento do procedimento concursal, como um braço do magistrado, para atuação em atividades outras que não as de natureza jurisdicional* (Tratado de Direito Empresarial - recuperação empresarial e falência. coordenação Modesta Carvalhosa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 132).

Não discrepa desse entendimento as lições de MARLON TOMAZZETE para quem *não há representação nos atos praticados pelo administrador judicial. [...] Ele não recebe poderes de credores ou devedores para se manifestar. Sua investidura é originária e não em razão de uma representação* (Curso de Direito Empresarial, vol. 3. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 143).

Na mesma linha é a doutrina de ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANÇA e MARCELO VIEIRA VON ADAMEK, para quem, ao tratar sobre a remuneração do administrador judicial em verificação de créditos em processos concursais (impugnações ou habilitações), defendem que

para o desempenho das tarefas previstas na lei concursal, o

administrador judicial é remunerado exclusivamente na forma do art. 24 da Lei nº 11.101/2005, sendo-lhe vedada a percepção de quaisquer outras verbas por terceiros em razão do desempenho da sua função. Sobretudo, o administrador judicial, enquanto tal, não exerce função privativa da advocacia (Lei nº 8.906/1994, art. 1º, I e II) e não precisa ter sequer uma específica habilitação (...).

Ou seja, o fato de o administrador judicial eventualmente ter habilitação para advogar, ou contar em sua estrutura com advogados, em nada altera a natureza das atividades-fim que presta no processo concursal nem o habilita a pretender, direta ou indiretamente, receber remuneração paralela àquela que lhe é unicamente reservada segundo a estrita - e algo desequilibrada - disciplina do art. 24 da LRE. [...]

De maneira geral, nesses feitos, entende-se cabível a condenação do vencido em honorários advocatícios de sucumbência, desde que haja resistência à pretensão deduzida; do contrário, não. Em tais situações, ao profissional que tenha atuado como advogado da parte vencedora, deverá a vencida pagar honorários de sucumbência, fixados por apreciação equitativa (CPC, art. 85, §§ 2º e 8º). Mas ao administrador judicial - ou ao seu advogado - não se há de conceder essa mesma verba, pelo só fato de ter proferido parecer, recorrido ou respondido algum recurso ou, de qualquer forma, se manifestado nos respectivos autos (LRE, art. 22, I, i), como dele exige a lei contratual (LRE, art. 12, par. ún.), ainda quando o resultado da atuação tenha sido vantajoso à massa de credores (Do descabimento da concessão de honorários de sucumbência em favor do administrador. in O Administrador judicial e a reforma da Lei 11.101/2005. coord. João Pedro Scalzilli, Joice Ruiz Bernier. São Paulo: Almedina, 2022. p. 601/605).

Não destoia desse entendimento, a lição de LEONARDO ADRIANO RIBEIRO DIAS para quem *havendo resistência à pretensão do impugnante e formação da lide, a parte vencida suportará os ônus sucumbenciais. Todavia, em qualquer situação, não são devidos honorários sucumbenciais ao administrador judicial ou a seu patrono, uma vez que ele não é parte na lide* (O administrador judicial e a verificação de créditos. in O Administrador judicial e a reforma da Lei 11.101/2005. coord. João Pedro Scalzilli, Joice Ruiz Bernier. São Paulo: Almedina, 2022. p. 441).

Ainda no mesmo sentido são os dizeres de JOÃO PEDRO SCALZILLI, LUÍS FELIPE SPINELLI e RODRIGO TELLECHEA que defendem, para os casos de habilitações e retificações retardatárias do quadro geral de credores, *mesmo em caso de procedência do pedido, é devido o pagamento de honorários aos patronos da recuperanda ou da massa falida; mas em hipótese alguma os honorários são devidos ao administrador judicial* (Recuperação de Empresas e Falência: teoria e prática na lei 11.101/2005. São Paulo: Almedina, 2016. p. 151).

Dessa forma, porque não se pode considerar o administrador judicial como parte integrante de um dos polos da recuperação ou da falência, tampouco mandatário de uma das partes ou dos credores sujeitos aos respectivos processos, não faz ele jus ao recebimento de honorários sucumbenciais pois o trabalho que realiza deve ser remunerado de forma própria, pela recuperanda, após fixação judicial, mas desde que

observados os ditames previstos no art. 24 da Lei nº 11.101/05.

Este, inclusive, é o posicionamento da jurisprudência desta Corte, a saber:

RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. LITISPENDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO EM FAVOR DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. DESCABIMENTO.

1. Impugnação apresentada em 23/1/2017. Recurso especial interposto em 26/4/2018. Autos conclusos à Relatora em 8/11/2018.

2. O propósito recursal é definir se é cabível o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do administrador judicial da massa falida em incidente de impugnação de crédito.

3. Tratando-se de habilitação ou impugnação de crédito em processos envolvendo concurso de credores, é cabível, como regra, a condenação em honorários advocatícios de sucumbência, desde que apresentada resistência à pretensão. Precedentes.

4. A atividade do administrador judicial nomeado para atuar em processos de recuperação ou falência é equiparável à dos órgãos auxiliares do juízo, cumprindo ele verdadeiro múnus público. Sua atividade não se limita a representar a recuperanda, o falido ou seus credores, cabendo-lhe, efetivamente - seja em processos de soerguimento de empresas, seja em ações falimentares -, colaborar com a administração da Justiça. Precedente específico.

5. Em razão do trabalho realizado no curso das ações de soerguimento ou falimentares, o administrador faz jus a uma remuneração específica, cujo valor e forma de pagamento devem ser fixados pelo juiz, observadas as balizas do art. 24 da Lei 11.101/05.

6. Em contrapartida, os honorários advocatícios de sucumbência, como é cediço, constituem os valores que, em razão da norma do art. 85 do CPC/15, devem ser pagos pela parte vencida em uma demanda exclusivamente ao profissional que tenha atuado como advogado da parte vencedora.

7. Ainda que ordenamento jurídico atribua ao administrador judicial a função de representar a massa falida em juízo (art. 22, III, "n", da LFRE e art. 75, V, do CPC/15), a hipótese concreta versa sobre situação na qual a manifestação por ele apresentada não foi formulada na posição processual de representante da massa, mas sim em nome próprio, circunstância que afasta a possibilidade de serem fixados, em seu favor, honorários advocatícios de sucumbência.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp n. 1.759.004/RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 10/12/2019, DJe de 13/12/2019)

Em sendo assim, porque o posicionamento adotado pelo Tribunal estadual se mostra dissonante com o entendimento desta Corte, com o devido respeito, deve ser afastada a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do administrador judicial.

Nestes termos, **CONHEÇO EM PARTE** do apelo nobre e, nessa parte a ele **DOU PARCIAL PROVIMENTO**.

É o meu voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0014154-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.917.159 / RS

Números Origem: 00083964220178210023 00211140820168210023 00814661120208217000
00941722620208217000 01139562320198217000 02311600120100
02311700042585 1139562320198217000 20198477123 211140820168210023
2311600120100 2311700042585 70081420473 70084431071 70084558139
814661120208217000 83964220178210023 941722620208217000

PAUTA: 18/10/2022

JULGADO: 18/10/2022

RelatorExmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : CRISTIANO KINCHESCKI - DF034951
LUIS NEI GONÇALVES DA SILVA JUNIOR - MS014882
RECORRIDO : ECOVIX CONTRUCOES OCEANICAS S/A- EM RECUPERACAO
JUDICIAL
OUTRO NOME : ECOVIX CONSTRUcoes OCEANICAS S/A
RECORRIDO : ENGEVIX SISTEMAS DE DEFESA LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL
OUTRO NOME : ENGEVIX SISTEMAS DE DEFESA LTDA
RECORRIDO : RG ESTALEIRO ERG1 S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO : RG ESTALEIRO ERG2 S/A- EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : RG ESTALEIRO ERG2 S.A
RECORRIDO : RG ESTALEIRO ERG3 INDUSTRIAL S/A- EM RECUPERACAO
JUDICIAL
OUTRO NOME : RG ESTALEIRO ERG3 INDUSTRIAL S.A
RECORRIDO : RG ESTALEIRO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
OUTRO NOME : RG ESTALEIROS S.A
ADVOGADOS : LUIS FELIPE SPINELLI - RS066061
ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO - SP299365
RODRIGO TELLECHEA SILVA - RS068582
ERIKA DONIN DUTRA - RS096845
GABRIELA MÂNICA PASSOS - RS115511
DARWIN OTTO DE LIMA - RS123585

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. LUIS NEI GONÇALVES DA SILVA JUNIOR, pela parte RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA

Dr. LUIS FELIPE SPINELLI, pela parte RECORRIDA: ECOVIX CONTRUCOES OCEANICAS S/A- EM RECUPERACAO JUDICIAL

C542164554265824=@ 2021/0014154-7 - REsp 1917159 **CERTIDÃO**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0014154-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.917.159 / RS

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.